



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.117 - PE (2016/0288321-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDIR DE AZEVEDO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Não obstante, toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º) e a todos é assegurada a razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).
3. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.
4. No caso presente, o paciente foi preso em flagrante delito em 1º/8/2015 e há audiência de instrução designada para o dia 25/10/2017, para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Não fosse o deferimento do pedido liminar, a custódia cautelar ultrapassaria dois anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença.
5. O retardamento na instrução processual, sem que a defesa haja contribuído para o excesso de tempo transcorrido, gera constrangimento ilegal.
6. Ordem concedida para, confirmando a liminar, relaxar a prisão do paciente, nos autos da ação penal originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.117 - PE (2016/0288321-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDIR DE AZEVEDO FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR DE AZEVEDO FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Os autos dão conta de que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE decretou a prisão preventiva do ora paciente, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido surpreendido trazendo consigo, para fins de tráfico, 10 (dez) pedras de *crack*, pesando 2,737g (dois gramas, setecentos e trinta e sete miligramas), bem como por portar 2 (duas) munições calibre .38, sem autorização legal (e-STJ fls. 14/16 e 24/26).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 95):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 84 DESTE TRIBUNAL. ATRASO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO JUSTIFICÁVEL. AUDIÊNCIA DESIGNADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, DE PER SI, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. SÚMULA 86 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 1º/8/2015, sem que a instrução processual tenha se encerrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/6).

O pleito urgente foi deferido, para relaxar a prisão do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0015355-75.2015.8.17.0810 (e-STJ fls. 113/115).

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 118/120).

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem em 12/12/2016, o prosseguimento da audiência de instrução na demanda originária foi designado para o dia 25/10/2017, conforme despacho proferido em 30/11/2016.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.117 - PE (2016/0288321-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preso preventivamente em **1º/8/2015**, permanece o paciente encarcerado desde então.

Designada a data de 26/4/2016 para realização da audiência de instrução e julgamento, esta não ocorreu, *"visto que os autos retornaram do Ministério Público sem intimação de sua Representante, e não havia Promotor de Justiça designado para esta vara, naquele dia, estando a Promotora Titular de licença médica"* (e-STJ fl. 74).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que, apesar de realizada audiência em 6/9/2016, a instrução não se encerrou, pois ausente uma das testemunhas de acusação, que se encontrava no gozo de férias, sendo, por esse motivo, marcada nova assentada, a ser realizada em 4/1/2017.

Posteriormente, a assentada que ocorreria em janeiro de 2017 foi redesignada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE para o dia **25/10/2017**, a fim de dar prosseguimento à instrução processual, conforme despacho proferido no último dia 30 de novembro.

Cumprе reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, estamos diante de custódia cautelar que, não fosse o deferimento do pedido liminar, ultrapassaria dois anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, pois, prisão por mais tempo do que determina a lei, em malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), o que justifica o acolhimento da tese defensiva de excesso de prazo.

A propósito, no HC-43.153/BA, disse o Ministro Relator o seguinte:

As coisas hão de ter tempo e fim, hão de ter forma e medida, e os acontecimentos jurídicos não hão de ser diferentes; ao contrário, hão de ter, sempre e sempre, forma e medida (início, tempo e fim), por isso, quem sabe, é que já se escreveu que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo" (art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6.11.92). Também foi recentemente escrito na Constituição brasileira que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII). (STJ, SEXTA TURMA, HC-43.153/BA, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe 27/3/2006)

Em circunstâncias semelhantes e mais recentes, a Sexta Turma desta Corte Superior concluiu o seguinte a respeito da prisão provisória:

*[...] Constatou **flagrante violação do princípio constitucional da razoável duração do processo**, que deve prevalecer sobre a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.*

*Em uma balança de interesses, deve preponderar a garantia fundamental assegurada ao acusado, **não sendo razoável manter sua prisão preventiva por mais de três anos sem que haja nenhuma previsão para a prolação de sentença.***

*A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).*

*O tema tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais. Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso “*La última tentacion de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do *Massacre de Puerto Bello versus Colômbia*, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso *Gaglione*, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sob tais premissas, **reconheço a demora irrazoável para a conclusão da instrução criminal.** [...] (grifos no original e acrescidos)

(HC 368.298/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para relaxar a prisão do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0015355-75.2015.8.17.0810, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação do Juízo quanto a sua adequação e sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0288321-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.117 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081437120168170000 00153557520158170810 15355752015 153557520158170810
1552015 81437120168170000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDIR DE AZEVEDO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.